

**PROCEDIMENTO Nº: 733199/21**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR**

**PARECER Nº: 3/21**

**PROCURADORIA: 4PC**

**Ementa: Notícia de Fato trazida pelo Ministério Público Estadual, que informa propositura de inquérito civil. Contratação de escritório de advocacia, por quatro meses, para suprir demanda no período de férias do único advogado integrante do quadro. Notícia de Concurso Público para o cargo de advogado. Sócio do escritório casado com irmã da vice-prefeita. Possível violação a dispositivos do Estatuto dos Servidores, Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa. Restrições da LC 173/2020. Contratação inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/17. Jurisprudência do TCE/PR pelo arquivamento de feitos que sejam objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual ou já tenham demandas ajuizadas. Necessidade de observância ao art. 926 do CPC. Pelo arquivamento.**

Trata-se do Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2021, instaurado por determinação da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração, consistente na Notícia de Fato objeto do Relatório nº 26/2021, elaborado pelo Núcleo de Análise Técnica, em cuja peça se noticia a comunicação feita a este Órgão Ministerial pelo douto Promotor de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, Dr. Renato dos Santos Sant'Anna, o qual aponta supostas irregularidades decorrentes da contratação por parte do Município de Lupionópolis do escritório de advocacia sediado no Município de Presidente Prudente, denominado CASTILHO RAMPASSO & SABELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 21.753.262/0001-05, por meio da Dispensa de Licitação nº 25/2021, com fundamento no art. 24, inciso II e V, da Lei de Licitações nº 8.666/93, pelo valor total de R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), para

prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que tal sociedade de advogados possui em seu quadro societário, como sócio administrador, o Sr. DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, o qual, por sua vez, é cunhado da vice-prefeita daquela municipalidade.

Afirma-se, ainda, que a referida contratação ocorreu apesar da existência de Procurador Jurídico no Município, dada a aprovação em concurso do Dr. Manoel Correia de Queiroz Neto, conforme Edital de Concurso Público n.º 001/2021. Por isso, o denunciante informa que a referida contratação ofende o Prejulgado n.º 06 do TCEPR, o qual estabelece que, entre outras disposições, a terceirização dos serviços de assessoria jurídica é permitida apenas na hipótese em que haja a comprovação de concurso público infrutífero, devendo ser realizado procedimento licitatório no prazo do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, sendo que o valor máximo pago à terceirizada deve ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Por fim, se informa que foi instaurado o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Estadual, objeto do expediente MPPR n.º 0033.21.000119-5, a fim de investigar os fatos

Recebida a comunicação acima relatada o Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Relatório n.º 26/2021 constatou:

- a) Foi realizada a contratação do escritório de advocacia denominado CASTILHO RAMPASSO & SABELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ n.º 21.753.262/0001-05, por meio da Dispensa de Licitação n.º 25/2021, com fundamento no art. 24, inciso II e V, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, pelo valor mensal de R\$ 3.380,00, totalizando o valor de R\$ 13.520,00;
- b) Por meio do Edital de Concurso Público n.º 001/2021-1 foi divulgado o resultado do certame, no qual se inclui-a vaga para o cargo de advogado;
- c) O Advogado e Sócio administrador do escritório denominado CASTILHO RAMPASSO & SABELA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS, Diego Roberto Monteiro Rampasso é casado com Maisa Mochi Rampasso, a qual seria irmã da Vice-Prefeita;

- d) Por meio de diligência realizada via Canal de Comunicação – CACO, o Município teria informado que haver um único advogado em atividade, Dr. Ismail Chukr Neto, que entrou em férias em 18/10/2021, tendo direito a 4 meses consecutivos de férias, relativas a períodos aquisitivos de 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme art. 97 da Lei Municipal nº 19/2016; tendo a administração justificada a não convocação do primeiro classificado no concurso de advogado em razão de se tratar de mero afastamento de férias e não de exoneração do cargo.

Analisados os documentos e fatos relatados pela administração Municipal o servidor responsável pela elaboração do citado Relatório da Notícia de Fato nº 26/2021, Cristiano Knapp, em síntese, após oportunas considerações, sugere *“a apresentação de Representação por este Ministério Público de Contas em razão da ofensa ao Prejulgado 06 –TCE/PR, dos dispositivos da Lei de Licitações n.º 8.666/93, além da potencial ofensa ao art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, e também pela violação ao art. 162, §2º, §3º e §4º do Estatuto dos Servidores do Município de Lupionópolis”*

É o breve relato.

Embora os fatos narrados se revelem graves, seja por eventual violação à Lei de Improbidade Administrativa, e ao Estatuto do Servidores de Lupionópolis (art. 162, §§ 2º e 3º, além de potencial ofensa ao Prejulgado nº 6 e à Lei de Licitações, há dois fatos impeditivos do prosseguimento do presente expediente para fins de representação perante a Corte de Contas Paranaense.

O primeiro impeditivo está no fato da contratação apresentar valor total inferior ao valor de alçada fixado por essa Corte, que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fixado na Resolução nº 60/2017.

O segundo aspecto refere-se à jurisprudência já consolidada nessa Corte, de não se prosseguir na apuração de fatos cuja irregularidade já tenha sido noticiada ao Ministério Público Estadual e por este seja objeto de investigação.

Neste sentido, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho do Despacho nº 1331/2021-GCDA, de 23 de novembro de 2021, proferido pelo Conselheiro Durval Amaral nos autos de Representação nº 682003/21:

*II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, apesar de o caso permitir em tese a abertura de Representação, infere-se que o prosseguimento do feito não trará grande proveito útil, seja porque as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já se encontram albergadas na alçada do representante do Ministério Público atuante na Comarca de origem (que também foi comunicado pelo juízo trabalhista), seja porque o pequeno valor indicado não justifica a movimentação do aparato estatal visando perseguir o ressarcimento.*

*Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.*

*Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer ou mesmo de proveito econômico aos cofres públicos, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada*

*a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.*

*III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.*

No mesmo sentido o Acórdão nº 3470/21 do Pleno, proferido na Representação nº 358621/21, relatada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. (...)

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, **a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.**

Em consulta à única peça do Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000246-4 disponível para acesso público no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual,<sup>1</sup> consistente no respectivo despacho de instauração, emitido em 11/06/2021 pelo Exmo. Sr. Promotor Substituto Pedro Henrique Teixeira Castelan, foi possível verificar que não apenas aquele procedimento se refere aos mesmos fatos apresentados nos presentes autos,<sup>2</sup> como o ora Representante também foi o autor da Representação que deu origem àquele procedimento investigatório.

De fato, como corretamente destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a simples existência de Inquérito Civil perante o Ministério Público Estadual, por si só, não impediria a emissão de decisão

---

<sup>1</sup> <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:11544815661047::NO::> - acesso em 18/11/2021

<sup>2</sup> Como expressamente reconhecido pelo próprio Órgão Ministerial, ao apontar a coincidência de objetos no Ofício nº 173/2021, constante da peça 25.

por este Tribunal de Contas, diante da incidência do princípio da independência das instâncias.

Esse entendimento, todavia, somente seria justificável se o presente processo efetivamente estivesse pronto para julgamento, o que não é o caso, uma vez que a própria unidade técnica atentou para a insuficiência dos elementos probatórios juntados aos autos e para a necessidade de solicitação de esclarecimentos e documentos à municipalidade, inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas ao aprofundamento da instrução.

Ademais, não obstante a afirmação da unidade técnica de que o mencionado Inquérito Civil estaria em fase embrionária, vale observar que o sítio eletrônico do Ministério Público Estadual não disponibiliza a íntegra dos seus procedimentos para acesso público e que a única peça ali disponível corresponde ao despacho de instauração do Inquérito Civil, datado de 11/06/2021, dia seguinte ao da data indicada na petição que inaugura a presente Representação (peça 03, datada de 10/06/2021, em que pese somente autuada em 16/06/2021), o que denota uma atuação investigatória bastante célere do *Parquet* Estadual, inclusive mediante expedição de notificações aos envolvidos, ao que se soma, diante do ofício juntado aos presentes autos, a solicitação de informações a esta Corte de Contas.

Nesse contexto, em se tratando do juízo acerca da necessidade de prosseguimento da presente Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil.

Uma vez que os fatos já estão sendo investigados em Inquérito Civil, os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária

prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 57/2021 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, invocado pela manifestação defensiva do Prefeito Municipal:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil.  
Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse

---

<sup>3</sup> Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

caso concreto, dada a maior amplitude das provas passíveis de serem produzidas na comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de imediata remessa de cópia da presente decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, responsável pela condução do Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000246-4, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Ressalva-se, igualmente, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **determine o arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

3.2. **independentemente do trânsito em julgado, encaminhe cópia** desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item 3.2, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I-Determinar o arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;

II- encaminhar, independentemente do trânsito em julgado, cópia desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu para ciência e adoção das providências que entender pertinentes;

III- encaminhar, após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item 3.2, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

Não obstante este Procurador de Contas defenda a observância ao princípio da independência das instâncias, fato é que o valor de alçada e a recente jurisprudência dessa Corte, assim como a observância ao preceito contido no artigo 926 do CPC militam em desfavor do prosseguimento do presente expediente.

De outra parte, é fato público e notório que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2000 trouxe severas restrições para os municípios proverem cargos efetivos ou comissionados até 31 de dezembro de 2021, por conta da pandemia do coronavírus SARS-Cov-2.

Ainda que seja questionável a ausência de uma Procuradoria-Geral devidamente instituída no Município; que a existência de um único cargo isolado de advogado milite em desfavor da observância ao princípio da eficiência; que os fatos revelem a ausência de compromisso da administração municipal com as diretrizes fixadas nos artigos 33, § 1º e 39, da Constituição Estadual e artigos 37, caput e 39, § 1º, da Constituição Federal; que os fatos narrados revelem ser necessário o aprimoramento da atuação do controle interno, para que situações como a da violação do artigo 162, §§ 2º e 3º do Estatuto do Servidores de Lupionópolis, bem como aos dispositivos das Leis de Improbidade Administrativa e de Licitações não se repitam; creio que tais fatos poderão ser melhor investigados por meio inquérito civil já em curso, ocasião em que o representante do Ministério Público Estadual poderá melhor aquilatar a conveniência e oportunidade de sugerir medidas de ajustamento da gestão, mediante oportuna celebração de TAC.

Ante o exposto, ressalvado o meu posicionamento pessoal pelo prestígio ao princípio da independência de instâncias, mas em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC, com fundamento no artigo 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021-PGC/TCE/PR, publicada no DETC de 02/12/2021, p. 56, opino pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Apuração Preliminar.

Encaminhe-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para publicação da proposta de arquivamento e demais diligências preconizadas no art. 17, e parágrafos da citada IN nº 71/2021-PGC/TCE/PR.

É o Parecer.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**PROCURADOR – matrícula nº 500542**